

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº IA04/2014

Reg. Col. 0294/2016

Proponentes: Geração Futuro Corretora de Valores S.A.

Ênio Carvalho Rodrigues

Afonso Arno Arnhold

Ângelo Cesar Cossi

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Geração Futuro Corretora de Valores S.A. ("Geração Futuro" ou "Corretora"), Ênio Carvalho Rodrigues ("Ênio Rodrigues"), Afonso Arno Arnhold ("Afonso Arnhold) e Ângelo Cesar Cossi ("Ângelo Cossi" e em conjunto "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 04/2014, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") para "apuração de eventual exercício irregular de atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.S., durante o período de 2006 a 2011".

I – Das Principais Conclusões da Acusação

2. O processo administrativo sancionador teve origem em reclamação formulada por quatro investidoras, em razão de prejuízos sofridos em operações de bolsa realizadas por intermédio do agente autônomo de investimentos J.R.R.N. As investidores relataram que, em 2007, receberam a herança deixada pelo empregador com o qual mantinham vínculo



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

empregatício doméstico. Informaram que foram procuradas por agente autônomo de investimento, que prestava serviços ao falecido empregador e frequentava a sua residência.

- 3. De acordo com o Relatório de Inquérito, as operações efetuadas pelo agente autônomo e por intermédio da Geração Futuro consumiram parte significativa dos recursos das investidores.
- 4. A área técnica identificou a realização de grande número de operações semelhantes envolvendo as reclamantes e outros investidores atendidos pelo mesmo agente autônomo, tendo concluído que este último exercera, de abril de 2006 e maio de 2010, a atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem estar devidamente autorizado pela CVM, em infração ao artigo 23 da Lei nº 6.385, de 1976, combinado com o artigo 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999.
- 5. O Relatório de Inquérito concluiu adicionalmente que a Geração Futuro deveria ser responsabilizada por ter falhado no dever de fiscalizar a atuação irregular do seu preposto. Apesar dos indícios de que as carteiras das reclamantes não estavam sendo por elas geridas, a Corretora permaneceu inerte e em nenhum momento tomou providências para impedir o prosseguimento da irregularidade. Dessa forma, a Geração Futuro teria infringido o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387, de 2003, combinado com o artigo 17, §2º, da Instrução CVM nº 434, de 2006.
- 6. Segundo o Relatório de Inquérito, também deveriam ser responsabilizados os diretores da Geração Futuro responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387, de 2003, por terem agido de forma negligente, deixando de estabelecer rotinas de controle capazes de garantir que seus prepostos cumprissem as normas legais e infralegais que regem as negociações no mercado de capitais. Dessa forma, foram acusados de infração a [...] os diretores Ênio Rodrigues, Afonso Arnhold e Ângelo Cossi, que se sucederam no cargo nos seguintes períodos, respectivamente: 20.6.2000 a 15.8.2007, 15.8.2007 a 18.12.2007 e 18.12.2007 a 31.5.2010.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- 7. De outra parte, o Relatório de Inquérito destaca que, embora tenha sido instada a encaminhar as gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das reclamantes, a Geração Futuro informou que não conseguiu recuperar as informações solicitadas.
- 8. Diante disso, a área técnica entendeu que, ao não diligenciar pela boa conservação dos registros e não conseguir demonstrar o recebimento e transmissão das ordens referentes aos investimentos das reclamantes, a Geração Futuro teria infringido o disposto no §1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 387/2003.
- 9. Em suma, o Relatório de Inquérito propõe a responsabilização de:
 - a. Geração Futuro Corretora de Valores S.A.:
 - (i) pelo descumprimento das regras de conduta previstas no artigo 4°, parágrafo único, da Instrução CVM n° 387/03, combinado com o artigo 17 da Instrução CVM n° 434/06, em razão de não atuar com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que administrasse sem a devida autorização a carteira de investimentos de clientes da corretora; e
 - (ii) por violar o dever de guarda e conservação das gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das reclamantes, incorrendo em infração ao §1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 387/03;
 - b. Ênio Carvalho Rodrigues, Afonso Arno Arnhold e Ângelo Cesar Cossi, na qualidade de diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 20.06.2000 a 15.08.2007, 15.08.2007 a 18.12.2007 e 18.12.2007 e 31.05.2010, pelo descumprimento das regras de conduta previstas no artigo 4º, parágrafo único, do referido normativo, em razão de não atuarem com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que este administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de clientes da corretora.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

II – Da Primeira Proposta de Celebração de Termo de Compromisso

- 10. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º da Deliberação 390, de 2001.
- 11. Em breve síntese, alegaram, quanto ao mérito, que haveria diversos indícios a demonstrar de que as reclamantes tinham o controle sobre as operações realizadas. Destacaram, nessa direção, que elas recebiam os avisos de negociação de ações e os extratos mensais contendo informações sobre as negociações realizadas, bem como movimentavam as suas contas, o que indicaria que elas tinham ciência de todas as operações relativas às suas contas. Além disso, como havia sido mantido o mesmo padrão de negociação do ex-empregador, a Corretora havia entendido que as ordens de negociação eram transmitidas pelas reclamantes ao agente autônomo.
- 12. Os proponentes informaram ainda que a Corretora fora alienada em abril de 2012 ao Grupo Brasil Plural.
- 13. Por fim, tendo em vista que a Corretora teria recebido cerca de R\$ 293.301,40 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), a título de corretagem por conta das operações realizadas, propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II.1 – Da Manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE")

14. Nos termos do parágrafo 5° art. 7° da Deliberação CVM n° 390, de 2001, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE apreciou os aspectos legais da Proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à sua celebração em razão da ausência de oferta de indenização dos prejuízos sofridos pelas reclamantes e da necessidade da efetiva demonstração, por parte da Corretora, do aprimoramento do sistema de registro e

¹ Fls. 1.034 a 1.057.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

acompanhamento de ordens, de atenção ao perfil dos clientes e de checagem da habilitação de cada agente credenciado.²

II.2 – Do Parecer do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC")

15. O Comitê de Termo de Compromisso opinou pela rejeição da proposta apresentada, por entender que ela não se afigurava conveniente nem oportuna, tendo em vista: (i) a gravidade das condutas relatadas, (ii) o óbice jurídico para a celebração do acordo apontado pela PFE em seu Parecer, e (iii) o fato de não haver economia processual na celebração do Termo de Compromisso, pois um dos acusados não apresentou proposta.

II.3 – Da Deliberação do Colegiado da CVM

16. O Colegiado, em reunião de 20.10.2016,³ acompanhou o entendimento do CTC, tendo deliberado, por unanimidade, a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

III – Da Segunda Proposta de Celebração de Termo de Compromisso

- 17. Em 30.3.2017, os Proponentes apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso ao Diretor Relator do processo. Na oportunidade, informaram que haviam sido atendidos os requisitos legais que, na visão da CVM, obstariam a celebração do ajuste.
- 18. Com o intuito de superar o óbice relativo à indenização dos prejuízos, os proponentes apresentaram Instrumento Particular de Transação firmado com as reclamantes em 24.2.2017, por meio do qual foi estipulado o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando a integral indenização dos prejuízos potencialmente causados.
- 19. Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de **compliance**, os Proponentes detalharam as medidas adotadas no sentido de intensificar o controle sobre todas as operações realizadas por intermédio da Corretora, as quais estão sumarizadas a seguir:

-

² Parecer nº 00089/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos (fls.1.060 a 1.065).

³ Fls. 1.066 e 1.067.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- a. Código de Ética para atuação dos agentes autônomos;
- b. Política para Investimentos Pessoais feitos por agentes autônomos ou pessoas vinculadas:
- c. Sistema próprio de gravação de ordens dos clientes para cada agente autônomo vinculado à Corretora;
- d. Gravação de todas as ordens repassadas pelos agentes autônomos e armazenamento de tais ordens pelo prazo mínimo de cinco anos;
- e. Verificação mensal por amostragem de negociações;
- f. Due Diligence das credenciais, dos procedimentos de controle adotados e dos precedentes de cada agente autônomo, no momento de sua contratação e a cada dezoito meses;
- g. Sistema para controle de possíveis práticas de **churning** e **front running** por agentes autônomos vinculados à Corretora; e
- h. Lista de ativos restritos, com os quais os agentes autônomos não podem negociar.
- 20. Quanto ao óbice relativo à economia processual, os Proponentes pontuaram que o único acusado que não figura na proposta não apresentou suas razões de defesa.

III.1 – Da Nova Manifestação da PFE

- 21. A PFE apreciou⁴ os aspectos legais da nova Proposta de Termo de Compromisso, tendo mantido o óbice de falta de indenização de prejuízos, uma vez que o instrumento de transação apresentado não contemplou a efetiva comprovação do pagamento nele mencionado.
- 22. No que tange ao segundo óbice, de aprimoramento dos mecanismos de **compliance**, a PFE entendeu que "a adequação dos procedimentos adotados no âmbito da corretora para fins de celebração de termo de compromisso deverá ser avaliada pela área responsável pela acusação (...)".

-

⁴ Parecer nº 00033/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos (fls.1.160 a 1.167).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

IV – Da negociação da proposta e diligências

- 23. Conduzidas novas negociações, os Proponentes aprimoraram sua proposta de indenização para os seguintes montantes:⁵
 - a. Geração Futuro: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
 - b. Ênio Rodrigues: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - c. Afonso Arnhold: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - d. Ângelo Cesar Cossi: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- 24. Além da revisão dos montantes, os Proponentes apresentaram: (i) comprovante de pagamento do montante estabelecido no Instrumento Particular de Transação assinado com as reclamantes; e (ii) classificação do resultado da auditoria operacional realizado pela BSM referente ao plano de trabalho de 2016.
- 25. O processo foi então encaminhado à Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS"), para que verificasse o cumprimento do requisito legal indicado nas manifestações da PFE.
- 26. A esse respeito, a SPS verificou que a Corretora havia celebrado, em 20.12.2013, Termo de Compromisso com a BSM⁶ para encerramento do Processo Administrativo BSM 8/2013⁷, no qual se comprometera, entre outros, com apresentação de plano de ação para a correção das infrações a ela imputadas no referido processo, especialmente aos arts. 13, III ⁸ 15⁹ e 17¹⁰ da

⁵ Nova proposta de Termo de Compromisso (fls. 1.170 a 1.186).

⁶ fls. 1.201 a 1.227. Algumas irregularidades guardavam relação com aquelas apuradas no âmbito do IA04/2014.

⁷ fls. 1.188 a 1.200.

⁸ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2°:

III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

⁹ Art. 15. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado.

¹⁰ Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve:

I - estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;

II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

^{§ 1}º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II, no mínimo:

I – o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Instrução CVM nº 497/2011. De acordo com o respectivo Termo de Encerramento, ¹¹ após o cumprimento do ajuste, o Processo Administrativo 8/2013 foi arquivado em 7.10.2016.

27. Além disso, no curso do Programa de Qualidade Operacional (PQO), a BSM conduziu auditorias anuais na Geração Futuro entre 2014 e 2016¹². O resultado de tais auditorias, para aqueles processos e funções que guardam relação com o presente processo, pode ser visto na tabela a seguir:

Tema / Situação em	2014	2015	2016
Cadastro	Sem apontamentos da auditoria	sistema de cadastro eletrônico divergente do processo aprovado pela CVM, não permitindo avaliação dos cadastros	três clientes (5% da amostra) realizaram operações com cadastro desatualizado
Ordens	Não apresentação de 20% das ordens da amostra.	Não apresentação de 4% das ordens da amostra.	Não apresentação de 1,4% das ordens da amostra.
Agentes Autônomos	Sem apontamentos da auditoria	Sem apontamentos da auditoria	Sem apontamentos da auditoria

- 28. Do relatório de auditoria da BSM de 2016 constou a informação de que a Geração Futuro teria sido dispensada dos procedimentos de auditoria para o ano seguinte, ¹³ o que indica que, na avaliação do autorregulador, seria baixo o risco de o intermediário apresentar novas irregularidades.
- 29. Em razão das conclusões alcançadas pela BSM, a SPS entendeu que, embora não pudesse atestar que irregularidades semelhantes não haviam ocorrido após os fatos apurados

II – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação

III – a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes. (...)

¹¹ fls. 1.304.

¹² fls. 1.264 a 1.302. ¹³ Fls. 1.177 a 1.186.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

nem voltariam a ocorrer, as informações transmitidas pela BSM permitiam constatar a melhora objetiva nos procedimentos internos da Geração Futuro.

VOTO

- 1. Conforme relatado, cuida-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por Geração Futuro, Ênio Rodrigues, Afonso Arnhold e Ângelo Cossi, para suspender o presente processo administrativo sancionador, contemplando: (i) indenização das Reclamantes no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (ii) pagamento à CVM do montante global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e (iii) aprimoramento dos seus mecanismos de **compliance**.
- 2. Entendo que os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos, haja vista a comprovação do pagamento de indenização às reclamantes, nos termos do ajuste privado celebrado entre as partes, e do aperfeiçoamento dos controles internos da Geração Futuro, conforme relato da SPS.
- 3. Também vislumbro economia processual na aceitação da proposta, uma vez que o único acusado que não figura na proposta responde por infração diversa daquelas imputadas aos proponentes.
- 4. Quanto ao mérito da proposta, observo inicialmente que houve substancial incremento em relação à proposta inicial, tendo sido alcançado o montante total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais): R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) destinados à CVM e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de indenização às reclamantes.¹⁴
- 5. Além disso, a previsão de indenização em favor das supostas vítimas dos ilícitos perpetrados torna a utilização do termo de compromisso especialmente oportuna neste caso.
- 6. Quanto aos valores referentes aos diretores responsáveis, informo que foi levado em consideração o tempo de cada um à frente do cargo bem como o período em que a maior parte

¹⁴ A proposta inicial previa o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

das operações supostamente irregulares teria ocorrido – a partir de 2007, após o recebimento da herança por parte das reclamantes.

- 7. Sendo assim, considerando os fatos supervenientes à proposta inicialmente apresentada, voto, com base no art. 7°, § 4°, da Deliberação CVM n° 390, de 2001, 15 pela aceitação da proposta ora analisada, por entender que a celebração do termo de compromisso, nas condições ora estabelecidas, revela-se oportuna e conveniente à luz do interesse público.
- 8. Também voto pela (i) fixação do prazo de 30 (trinta) das para a assinatura do termo de compromisso, contado da comunicação da presente decisão aos Proponentes; (ii) fixação do prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União; e (iii) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR

⁻

¹⁵ § 4º Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.